

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI 1844/2019

“Proíbe a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.”

Autor: Deputado Fernando Rodolfo

Relator: Deputado Vitor Lippi

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1844/2019, de autoria do Deputado Fernando Rodolfo, visa proibir a comercialização de cigarros e derivados do tabaco em um raio de cem metros de instituições de ensino (abrangendo pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior) em todo o território nacional. A matéria tramitou e recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Desenvolvimento Econômico.

O Substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico propõe a alteração da Lei nº 9.294/1996 (Lei Antifumo), incluindo a proibição da comercialização de diversos tipos de produtos fumígenos (derivados ou não de tabaco) no raio de 100 metros das instituições de ensino. O descumprimento desta proibição sujeita os infratores a sanções rigorosas, como advertência, multa (que pode chegar a R\$ 3.000,00 no texto original), interdição parcial ou



total do estabelecimento, e até mesmo a **cassação da licença ou da autorização de funcionamento** em caso de reincidência (quatro vezes no mesmo ano).

O presente parecer, com base nos argumentos técnicos manifesta-se pela **rejeição** da proposta, especialmente em relação ao dispositivo que trata da proibição da comercialização de cigarros e derivados em um raio de 100 metros de instituições de ensino (Artigo 2º do Substitutivo).

II – FUNDAMENTOS DA REJEIÇÃO

Os argumentos que embasam a rejeição do PL 1844/2019 focam em questões constitucionais, de técnica legislativa, e nos graves impactos econômicos e sociais decorrentes do fomento ao mercado ilegal:

1. Inconstitucionalidade e Violação da Livre Iniciativa e Segurança Jurídica

As restrições territoriais rígidas e as sanções severas previstas na proposta (incluindo multa, interdição e cassação da licença de funcionamento) **comprometem a livre iniciativa e a segurança jurídica**. Estes são pilares garantidos pelo **artigo 170 da Constituição Federal**.

A proposta entra em conflito direto com a **Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)**, especificamente seus Artigos 1º e 4º, que asseguram a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas e vedam a imposição de limitações desnecessárias ou abusivas ao empreendedor.

Além disso, a medida precisa ser **razoável** e deve apresentar um **resultado comprovado que justifique e sustente a proposta**. O bloqueio de vendas causaria uma **competitividade desproporcional** entre os pontos de venda, o que fere princípios constitucionais da **isonomia** e a referida Lei da Liberdade Econômica.

2. Vício de Iniciativa e Inadequação Formal (Unidade Temática)

O PL nº 1844/2019 busca alterar a Lei nº 9.294/1996. O objeto original da Lei nº 9.294/1996 é **restringir o uso e a propaganda** de produtos fumígenos,



bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, conforme o art. 220, §4º da Constituição Federal.

Ao incluir dispositivos que tratam da **comercialização** de cigarros e derivados, o projeto **extrapola o núcleo temático original** da lei que se pretende alterar. Isso gera um **risco de inadequação formal** quanto à unidade temática exigida pela **Lei Complementar nº 95/1998 (Art. 7º, inciso II)**, que estabelece que o ato normativo deve ter objeto único e não pode conter matérias estranhas ou desvinculadas do tema central.

3. Estímulo ao Mercado Ilegal de Tabaco e Impacto Econômico

Este parecer técnico ressalta que a imposição de novas restrições a setores legalmente constituídos **vai na contramão da finalidade** da Comissão de Desenvolvimento Econômico, cuja missão é promover o crescimento e a competitividade da economia nacional.

Estima-se que o mercado ilícito de tabaco gere uma receita anual de aproximadamente **R\$ 11 bilhões**. Organizações criminosas têm priorizado o mercado de cigarros ilegais, pois ele oferece **maior lucratividade e menor risco** do que o tráfico de drogas, tornando-se uma fonte relevante de financiamento do crime organizado. O avanço desses mercados paralelos resulta em perdas significativas para a economia formal, além de aumentar os custos de fiscalização e comprometer a arrecadação tributária.

A restrição da venda do produto legal não garante a proibição do ilegal. O Brasil possui cerca de **300 mil pontos de venda de cigarros legalmente cadastrados**. O mercado ilegal atinge a marca de **33,7 bilhões de sticks em circulação por ano**. Em mapeamento realizado em São Paulo, foi identificado que até 52% dos estabelecimentos legais fazem divisa com o comércio de cigarro ilegal.

Portanto, a imposição de novas restrições cria barreiras desnecessárias ao ambiente de negócios e **incentiva o fortalecimento do mercado ilegal**.

4. Alta regulação pela ANVISA

É fundamental ressaltar que a comercialização e exposição de produtos fumígenos no Brasil já são objeto de uma **rigorosa, abrangente e**



constantemente atualizada regulamentação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (“ANVISA”). Este arcabouço normativo, já em pleno vigor, atua para controlar o acesso e a visibilidade desses produtos, com atenção especial à proteção de crianças e adolescentes.

Um exemplo primordial é a **RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 840, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**, que detalha as diretrizes para a “exposição à venda e a comercialização de produtos fumígenos derivados do tabaco” (“RDC 840/23”). Esta resolução não apenas estabelece os critérios para a realização da comercialização lícita do produto e já aborda as preocupações levantadas pelo Projeto de Lei 1844/2019, sem criar os ônus e as distorções que este último propõe.

O **Art. 5º da RDC 840/23** é taxativo ao **vedar, em todo o território nacional, qualquer forma de propaganda de produtos fumígenos derivados do tabaco**. A única exceção permitida é a exposição controlada e limitada dos produtos nos próprios locais de venda. Contudo, essa exposição é cercada por condições estritas: o acondicionamento das embalagens em expositores ou mostruários deve ser afixado exclusivamente na parte interna do estabelecimento e obrigatoriamente acompanhado de **advertências sanitárias visíveis e de grande impacto**, além da **mensagem clara de proibição de venda a menores de dezoito anos**.

Reforçando a preocupação com o público infanto-juvenil, o **Art. 8º da mesma RDC** avança ao determinar que a exposição desses produtos deve ocorrer “**o mais distante possível de balas, gomas de mascar, bombons, chocolates, gelados comestíveis e brinquedos, de modo a não facilitar a visibilidade por crianças e adolescentes.**” Esta medida específica da ANVISA é um mecanismo direto para reduzir a atratividade e o contato visual de menores com os produtos de tabaco dentro dos pontos de venda.

Essas normas da ANVISA configuram um **modelo regulatório já estabelecido e dotado de especificidade**, que alcança o objetivo de restringir o acesso e a exposição a produtos fumígenos de forma direcionada. Ao invés de uma proibição geográfica genérica, que acarretaria os graves problemas de ordem econômica e de segurança pública já debatidos (como o estímulo ao mercado



ilegal e a violação da livre iniciativa), a RDC 840/23 atua no cerne do problema, regulando o *modo* e o *ambiente* da comercialização, sem proibir a atividade lícita para adultos.

5. Precedente de Rejeição na Câmara dos Deputados

Existe um histórico de rejeição a propostas similares. Em 2011, as Comissões de Desenvolvimento Econômico (antiga CDEICS) e de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados emitiram pareceres pela rejeição do PL 3205/2004, que propunha a proibição de venda de cigarros e bebidas alcoólicas a menos de 500 metros de escolas.

O relator da CCJ à época considerou a proposta inconstitucional e desnecessária, argumentando que a legislação existente (Lei nº 9.294/96) já regula restrições. A rejeição se baseou no fato de que a medida ofenderia princípios como a **isonomia, a livre iniciativa e a proporcionalidade**, podendo inviabilizar negócios legais e restringir a liberdade de escolha de adultos, além de estimular o comércio informal. O projeto de 2004 foi, por fim, arquivado.

III – VOTO

Diante dos fundamentos expostos, que demonstram conflitos com princípios constitucionais da livre iniciativa e segurança jurídica, inadequação formal na técnica legislativa, e o risco de fortalecimento do mercado ilícito de tabaco em detrimento do comércio legalmente estabelecido, este Deputado **APRESENTA VOTO EM SEPARADO PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1844, DE 2019**, especificamente no que tange à proibição da comercialização de cigarros e derivados em um raio de 100 metros de instituições de ensino.

Este é o voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2025.



Zé Neto
Deputado Federal – PT/BA

Apresentação: 17/10/2025 16:46:48.113 - CDE
VTS 1 CDE => PL 1844/2019

VTS n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253802806000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto

